



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 619 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/07/2009 - (70ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2845/2006 AI Nº 1/200615635

RECORRENTE: C. DO CARMO COSTA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

AUTUANTE: EDISIO DE SOUSA LIMA

MATRÍCULA: 1074251X

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍODO DE 2002. DESC - DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através da elaboração do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da aplicação do percentual 5%, por se tratar de EPP.** Decisão fundamentada no artigo 92, §8 da Lei 12.670/96. Arts. 127, 169, 174 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e parcialmente provido, consoante manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral de Estado. Unanimidade de Votos

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. Após fiscalizarmos o contribuinte constatamos através da planilha omissão de receitas tributadas num montante de 2022,51, durante o exercício de 2002, motivo do presente auto de infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:**

- Que a empresa protocolou Pedido de Baixa junto a esta NEXAT em 12/01/2006 sob nº05309063-2;

- Que a empresa efetuou todos recolhimentos referentes as suas movimentações comerciais e sob o estoque final existente na data da extinção;

-Que o levantamento de compras e vendas efetuadas por esta repartição está em discordância com a realidade praticada pela empresa;

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:** Em primeira instância a julgadora monocrática após refutar os argumentos do instrumento impugnatório decidiu-se pela PROCEDÊNCIA.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:** No Recurso Voluntário a empresa reitera *in totum* a argumentação exposta na impugnação.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 205/2009, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a Procedência do feito conforme decisão declarada em de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

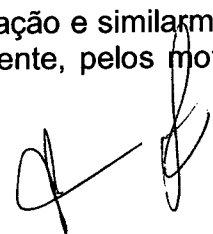
Eis, o relatório.

**VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, durante o exercício de 2002.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão fora da ordem de **R\$2.022,22 (dois mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**.

A empresa inconformada com a autuação ingressa com impugnação e similamente com Recurso Voluntário, nos quais nos insurgimos, contrariamente, pelos motivos abaixo expostos. Vejamos:



Em primeiro lugar, constatamos que se tratava de Baixa Cadastral, referente ao período de 01/2002 a 12/2002.

Destaque-se que, a DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC está acostada às fls.26 dos autos.

O certo é que, a constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, a autoridade administrativa (autuante) através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, (Art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66), e diz ainda o CTN, no art. 147, onde dita:

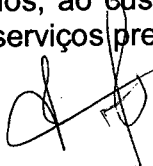
**“Art. 147** - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”.

Por conseguinte, aludido levantamento fora baseado em documentação fiscal da própria empresa, e respaldado o levantamento no art.92, §8º da Lei Nº12.670/96, *in verbis*:

**“Art.92.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º - Caracteriza-se **omissão de receita** a ocorrência dos seguintes fatos:

- I. suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II. saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apuração na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III. diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV. montante da recita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;



- V. diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;
- VI. déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerário e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento mesmo que não escrituradas;
- VII. A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Observe-se, com relação à já aludido levantamento, os dados e informações ali constantes, que foram extraídos da documentação do contribuinte, encontrando referido procedimento também respaldo no RICMS, conforme determina o art.827 do Dec.24.569/97.

**“Art.827** – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive o levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

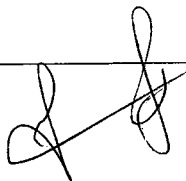
## DA CONTA FINANCEIRA

A Conta Financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram realizados. É uma técnica que se presta para verificar a regularidade das operações dos contribuintes.

Cabe a fiscalização verificar se as operações financeiras (origens e aplicações), no período, estão compatíveis com as disponibilidades da empresa. Tais informações devem ser apreciadas, ou informadas a sua inexistência.

### 1-ORIGENS

- 1.1- SALDO INICIAL (CAIXA+BANCOS+APLICAÇÃO FINANCEIRA)
- 1.2- CLIENTES (DUPLICATAS A RECEBER)
  - 1.2.1-SALDO INICIAL + VENDAS TOTAIS
  - 1.2.2 – DEVOLUÇÕES DE COMPRAS
- =RECEBIMENTO TOTAL DE VENDAS**



1.3 – RECEBIMENTO DE VENDAS DO ATIVO FIXO  
1.4-EMPRÉSTIMO OBTIDO DE SÓCIO  
1.5-RECEBIMENTO DE JUROS  
1.6-AUMENTO DE CAPITAL  
1.7-EMPRÉSTIMO BANCÁRIO  
1.8-OUTROS RECEBIMENTOS

## 2- APLICAÇÕES

2.1- FORNECEDORES  
2.1.1. - SALDO INICIAL + COMPRAS TOTAIS  
2.1.2 – DEVOLUÇÃO DE VENDAS  
**= PAGAMENTO TOTAL A FORNECEDORES**  
2.2 – PAGAMENTOS DE DESPESAS DE SALÁRIO, HONORÁRIOS, PRO LABORE, FRETE, SEGURO, COMBUSTÍVEL, JUROS, ÁGUA, LUZ, TELEFONE, ENCARGOS SOCIAIS, COMISSÕES S/VENDAS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MANUTENÇÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCALIZADO, INCLUSIVE AS DESPESAS PENDENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2.3- RECOLHIMENTO EFETUADO DE TRIBUTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCALIZADO, INCLUSIVE OS PENDENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2.4-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO OBTIDO DE SÓCIO  
2.5- SALDO FINAL (CAIXA + BANCO + APLICAÇÃO FINANCEIRA)

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Receitas. Ao nosso ver, a conta financeira fora efetivamente elaborada e realizada através da análise nos documentos fiscais da empresa.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a alíquota de 5% (cinco por cento) em face do regime de recolhimento - EPP, conforme parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO:**

DIFERENÇA: R\$ 2.022,51 x 60,91% = 1.231,91

1.231,91 x 5%(EPP) = 61,59

PRINCIPAL: R\$ 61,59

MULTA: R\$ 369,57 (30%)

TOTAL: R\$ 431,16

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE C. DO CARMO COSTA – EPP e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a alíquota de 5% (cinco por cento) em face do regime de recolhimento – EPP, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 25 de 03 de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

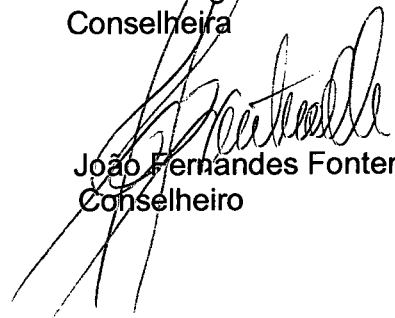
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

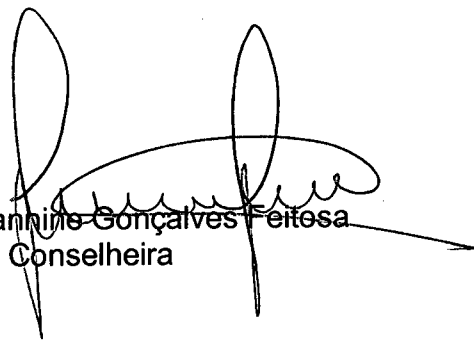
  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro



RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
PROC. Nº 1/2845/2006  
ELIANE RESPLANDE

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira



Jl  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

